

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada, ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 20 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação,  
*Joaquim Leitão da Rocha Cabral.*

**Portaria n.º 212/88/M**  
**de 28 de Dezembro**

Tendo sido adjudicada à empresa Companhia de Fomento Predial e Investimentos Chong Lun, Macau, Limitada, a aquisição do terceiro andar do edifício Associação Industrial de Macau, e prevendo-se que os pagamentos se prolonguem por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato-promessa de compra e venda com a empresa Companhia de Fomento

Predial e Investimentos Chong Lun, Macau, Limitada, pelo montante de \$ 3 269 000,00 (três milhões, duzentas e sessenta e nove mil) patacas, com o escalonamento que a seguir se indica:

1988 .....	\$ 3 105 550,00
1989 .....	\$ 163 450,00

Art. 2.º O encargo, referente a 1988, será suportado pela verba «Edifícios», código económico 07.03.00.00, do orçamento privativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1989, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento privativo do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

**Portaria n.º 213/88/M**  
**de 28 de Dezembro**

Tendo sido adjudicada à «Prescott & Partners/Design Group» a empreitada das obras de adaptação da nova sede do Instituto dos Desportos de Macau e tendo presente que o prazo de execução das referidas obras se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma «Prescott & Partners/Design Group», para a execução da empreitada referente às obras de adaptação da nova sede do Instituto dos Desportos de Macau, pelo montante global de MOP \$ 1 684 983,40 (um milhão, seiscentas e oitenta e quatro mil, novecentas e oitenta e três patacas e quarenta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1988 .....	MOP \$ 842 491,70
1989 .....	MOP \$ 842 491,70

Art. 2.º O encargo, referente a 1988, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00, acção 07.020.003.01, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1989, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

—————  
**Portaria n.º 214/88/M**

**de 28 de Dezembro**

Tendo sido adjudicada a empreitada, referente às obras de beneficiação da pista, relvado e sistema de rega do Complexo Desportivo de Macau, à Firma H. Nolasco & Cia. Lda., cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a Firma H. Nolasco & Cia. Lda., para a execução da empreitada das obras de beneficiação da pista, relvado e sistema de rega do Complexo Desportivo de Macau, pelo montante de total de \$ 5 323 088,20 (cinco milhões, trezentas e vinte e três mil e oitenta e oito patacas e vinte avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1988 .....	\$ 1 596 926,50
1989 .....	\$ 3 726 161,70

Art. 2.º O encargo, referente a 1988, é suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00, acção 07.020.004.00, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1989, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território para esse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

—————  
**Portaria n.º 215/88/M**

**de 28 de Dezembro**

Tendo sido autorizada a adjudicação da obra de recuperação de duas moradias classificadas na Rua de Sanches de Miranda, n.ºs 3 e 5, à empresa Mei Cheong Construction, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade, conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Mei Cheong Construction para a execução da obra de recuperação de duas moradias classificadas na Rua de Sanches de Miranda, n.ºs 3 e 5, pelo montante de MOP\$ 12 468 894,30, (doze milhões, quatrocentas e sessenta e oito mil, oitocentas e noventa e quatro patacas e trinta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1988 .....	\$ 1 700 000,00
1989 .....	\$ 10 768 894,30

Art. 2.º O encargo, referente a 1988, será suportado pela verba do capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.02.00.00, acção 06.010.006.00, do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, relativo a 1989, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território para esse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 21 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

—————  
**Portaria n.º 216/88/M**

**de 28 de Dezembro**

Tendo sido adjudicada a empreitada, referente aos trabalhos de drenagem dos esgotos residuais da zona de Cheoc Van, ao construtor civil, Joaquim Dillon de Jesus, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com o construtor civil, Joaquim Dillon de Jesus, para a execução da empreitada, referente aos trabalhos de drenagem da zona de Cheoc Van, pelo montante de \$ 1 332 970,90 (um milhão, trezentas e trinta e duas mil, novecentas e setenta patacas e noventa avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1988 .....	\$ 399 891,30
1989 .....	\$ 933 079,60

Art. 2.º O encargo, referente a 1988, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.06.00.00, acção 08.044.004.02, do orçamento geral do Território para o corrente ano.